

DO PROCESSO CIVIL COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO*

Nelson Moraes Rêgo**

SUMÁRIO: Introdução 1. Uma leitura do neo-institucionalismo para compreensão dos efeitos econômicos das decisões judiciais 2. Dos efeitos econômicos e desenvolvimentistas oriundos das decisões judiciais 2.1 Reflexões antecedentes 2.2 O papel contributivo da administração da justiça na promoção do direito ao desenvolvimento, através do processo civil 2.3 O Judiciário e as exportações 2.4 O Judiciário e o crescimento econômico 3. Proposições para uma maior eficiência do sistema legal-judicial Conclusão Referências

RESUMO: O presente artigo analisa o processo civil como fato de desenvolvimento sócio-econômico. A busca pela *eficiência* transpôs os lindes internos da ciência econômica, no aspecto mercadológico e empresarial, para ser um objetivo de um novo modelo de gestão pública. No Brasil, por exemplo, a preocupação econômica, está ancorada em sede constitucional, eis que a Emenda Constitucional nº 19, ao modificar o *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88, determinou que o Estado seja eficiente. E em particular, no pertinente ao Poder Judiciário, a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ao acrescentar ao art. 5º, o inciso LXXVIII, assegurou a todos a “razoável duração do processo” e “celeridade na tramitação”. Com efeito, a Constituição brasileira acolheu o princípio da eficiência processual, expresso na norma referida, ao exigir que as decisões judiciais sejam em tempo social e economicamente toleráveis para a sociedade civil.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil. desenvolvimento sócio-econômico. eficiência processual. gestão pública. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the fact that civil and socio-economic development. The search for efficiency transposed lindes internal economic science in marketing and business aspect, to be a goal of a new public management model. In Brazil, for example, the economic concern, is anchored in constitutional headquarters, behold, the Constitutional Amendment No. 19 to modify the chapeau of Art. Federal/88 37 of the Constitution, ruled that the state is efficient. And in particular, relevant to the judiciary, the enactment of Constitutional Amendment 45/04, adding to the art. 5, numeral LXXVIII, assured everyone the "reasonable duration of process" and "expedite the proceedings." Indeed, the Brazilian Constitution upheld the principle of procedural efficiency, expressed in the standard referred to by requiring that judgments are in socially and economically tolerable time for civil society.

KEYWORDS: civil procedure. socio-economic development. procedural efficiency. public administration. judiciary.

INTRODUÇÃO

É de se observar, inicialmente que os fenômenos e relações sociais são totais, sendo econômicos e jurídicos, apenas dois aspectos muito relevantes e em muitas vezes indissociáveis um do outro, que integram esses fenômenos ou relações sociais.¹

* Síntese extraída da Monografia conclusiva do Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Do Processo Civil Como Fator de Desenvolvimento Sócio-Econômico*, de autoria do Magistrado NELSON MORAES RÊGO, defendida em Jurí Científico em 21.06.2007, em vias de publicação.

** Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre em Ciências Jurídicas Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Pós-graduado em Direito do Consumo; Graduado em Direito pela UFMA; em Teologia pelo IBADI e Filosofia pela FAEME; atualmente é juiz titular da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís, professor universitário e membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual).

¹ DÉCIO ZYLBERSZTAJN e RACHEL STAJN, *Direito & Economia, Análise Econômica do Direito e das Organizações*, Ed. Campos/Elsevier, S. Paulo, 2005, pp.11/12, para quem as facetas conexas e interdependentes do direito e da economia, são dotadas de relativa autonomia entre si, a legitimar o seu

Consequentemente, é de fácil constatação, mesmo quando se está diante de fenômenos de aparente predominância jurídica, como a produção de normas de direito e a sua aplicação ou mesmo a resolução de conflitos de interesses por meio de processos e decisões judiciais, que tais fenômenos são portadores de inequívocas dimensões econômicas.² Assim, queda-se evidenciada a ocorrência no meio social de importantes interpenetrações das dimensões jurídicas e econômicas e mesmo destas com outras dimensões, que não podem passar despercebidas por quem se debruça a esgassar, cientificamente, a complexidade desses fenômenos e relações sociais.³

Na aplicação das leis ao caso concreto, mediante o ato culminante do processo de emissão de uma sentença, adviriam efeitos econômicos? Quê reflexos sócio-econômicos seriam gerados com a prolação da sentença? Adviriam efeitos macroeconômicos pela atuação institucional do Judiciário? Poder-se-ia vislumbrar, para além dos efeitos econômicos diretamente implicados aos sujeitos processuais (autor e réu), outros efeitos, ainda que reflexos para a economia nacional, enquanto efeitos macroeconômicos? Então, em caso afirmativo, quando da emissão de uma decisão judicial, deveriam ser analisados pelo juiz ou tribunal, os possíveis efeitos econômicos que poderiam surgir com a sentença? Poderia afirmar-se que os investimentos oriundos dos agentes econômicos, quer pelos que já se encontram instalados em solo pátrio, quer pelos oriundos de novos aportes externos, deveriam considerar, para a tomada de decisões, os custos das demandas judiciais que exsurtem dos contratos celebrados em suas atividades empresariais? E mesmo em relação às exportações, haveria algum tipo de implicação econômica relacionada à atividade judicante?

Tais problemáticas tem sido enfrentadas por alguns economistas, notadamente sob a perspectiva neo-institucionalista.⁴ E por que não abordá-las sob o ponto de vista jurídico, de alguns ramos da ciência do direito, como *direito econômico*, *direito constitucional*, *direito internacional*, *direito comercial*, *direito processual*?

estudo segundo óticas e metodologias distintas. Ainda que certos fenômenos sociais sejam marcadamente econômicas não são distituídos de dimensão jurídica.

² MARIA MANOEL MARQUES; MARIA EDUARDA GONÇALVES e ANTÔNIO CARLOS SANTOS, *Direito Econômico*, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª ed. 1999, p.12. Os AA. ressaltam que: “Não raro, as diversas teorias económicas (clássicas e neo-clássicas, marxistas e neo-marxistas, institucionalistas e keynesianas e pós-keynesianas) têm procurado, a partir de suas diferentes premissas, contribuir para o aprofundamento do problema.”. É como afirmam Marques, Gonçalves e Santos, à referidas p. 12: “por exemplo as ligadas ao circuito económico (produção, circulação, distribuição, consumo) são providas de importantes dimensões jurídicas (disciplina jurídica da força de trabalho, estatuto e perfis da empresa, regulação do mercado e das trocas, regime jurídico de tributação, direito dos consumidores, etc.)”.

³ NELSON MORAES RÊGO, “Da Interdisciplinariedade do Direito com a Economia ou Pontos do Diálogo Científico em Construção” in *In Verbis*, revista do Instituto dos Magistrados do Barsil, nº 33, ano 11, Rio de Janeiro, 2006, pp.24 a 26, com o ressalto seguinte: “O saber humano, cada vez mais múltiplo e acumulativo, em suas mais diversas áreas e considerando mais de seis mil anos de civilização do *homo sapiens* sobre a face da terra, está a exigir, para uma maior aproximação da realidade, que se realize cruzamentos de dados, informações e postulados científicos de caráter interdisciplinar. A busca da verdade, enquanto parâmetro científico, e mesmo filosófico, é tarefa inesgotável, irredutível e infinita. Mas que, não obstante, mostra-se preña de concretude e atualidade sempre renovável.”

⁴ Vide por exemplo os diversos estudos desenvolvidos por CASTELLAR PINHEIRO: “Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil”, in DIREITO & ECONOMIA, *op. cit.*, pp.244/283; *Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações*, Fundação Ipea (vinculada ao Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão da República Federativa do Brasil), Rio de Janeiro, outubro de 2005; *Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?* Fundação Ipea, Brasília, fevereiro de 2003; *Credit Markets in Brazil: the Role of the Judiciary and other Institutions*, Banco central do Brasil, 2003; “*Decisões Judiciais, Desenvolvimento Econômico e Crédito no Brasil*”, Febraban, S. Paulo, janeiro de 2.003.

Note-se que a busca pela *eficiência* transpôs os lindes internos da ciência econômica, no aspecto mercadológico e empresarial, para ser um objetivo de um novo modelo de gestão pública. No Brasil, por exemplo, a preocupação econômica, está ancorada em sede constitucional, eis que a Emenda Constitucional nº 19, ao modificar o *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88, determinou que o Estado seja eficiente.⁵ E em particular, no pertinente ao Poder Judiciário, a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ao acrescentar ao art. 5º, o inciso LXXVIII, assegurou a todos a “razoável duração do processo” e “celeridade na tramitação”. Com efeito, a Constituição brasileira acolheu o princípio da eficiência processual, expresso na norma referida, ao exigir que as decisões judiciais sejam em tempo social e economicamente toleráveis para a sociedade civil.

1. UMA LEITURA DO NEO-INSTITUCIONALISMO PARA COMPREENSÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Precipualemente urge elucidar o significado de *institucionalismo*⁶, enquanto escola econômica, com pensamentos comuns e um ritual partilhado. Isto exige uma busca nas suas origens, o institucionalismo originário que apareceu no início do século passado nos Estados Unidos da América, com um paradigma próprio, identitário, assente nas convicções de que a economia é institucional porque é processual e evolucionista, cultural e coletiva, interdisciplinar e não preditiva, renegando ser apenas uma “ciência da escolha” e renegando também a mecânica fria, apriorística e abstrata que muitas vezes esteve intimamente relacionada com esta rama do saber. Assim, para os institucionalistas, tratar de economia é afinal tratar do «processo da vida», com toda a incerteza e todo o experimentalismo que o constituem, como asseveraram Veblen e Commons: o que mais conta é a vida coletiva, a evolução, a presença de agentes ativos e, por vezes até irracionais; em que há eficiência mas também desperdício; em que os desequilíbrios acontecem e são parte de um reino de incerteza; em que o conflito conta tanto como a cooperação; num mundo que se revela construído pela experiência e pela razão e não um mundo de autômatos e nem de indivíduos metodologicamente arrumados e muito menos revelado, é um mundo observável, com formas de enquadramento coletivo, com processos cumulativos de causalidade aberta e pragmática; enfim, tudo que resulta da interação humana: as instituições.

Na ótica institucionalista, as instituições assumem importância determinante para o desempenho econômico, uma vez que têm a sua origem nos processos formais e informais de resolução de conflitos; centraliza seu interesse no estudo do Direito, dos direitos de propriedade e das organizações.⁷

⁵ Isto mostra, inclusive, a conformidade de um novo papel do Estado na era informacional, de Estado Árbitro, na perspectiva da “*New Governance*”.

⁶ A expressão foi primeiramente empregada por Walton H. Hamilton, quando em 1918 apresentou ao *meeting* anual da American Economic Association o *paper The Institutional Approach To Economic Theory*, em um momento em que a Associação discutia sobre a economia e a profissão do economista, Cfr PH. KLEIN, “The Institutional Challenge: Beyond Dissent” in *Institutional Economics: Theory, Method, Policy*, Marc Toll, Boston e Londres, Kluwer Academic, 1993, p.14. É de assinalar-se ademais que, as universidades americanas de Maryland, Texas e Wisconsin destacaram-se como escolas do *institucionalismo*.

⁷ JOHN. R COMMONS, *Institutional Economics, Its Place in Political Economy*, Transaction Publishers, London, 1990, p. 234. Note-se que o pensamento deste autor, por concentrar-se no impacto dos direitos de propriedade, do direito e das organizações empresariais, no poder econômico, nas transações e na distribuição do rendimento, tem conexões mais fáceis com o neo-institucionalismo de R. Coase e O. Williamson. É consabido que o institucionalismo originário é uma escola de resistência à visão

O *novo institucionalismo* tem sua origem com o trabalho erudito de grandes economistas do último quartel do século XX, dois deles laureados com o Prêmio Nobel, Ronald Coase (1991) e Douglass North (1993), e do não menos importante, Oliver Williamson, com as teorias *da empresa e das hierarquias empresariais, a economia dos custos de transação, a de direitos de propriedade*. A consagração desta corrente do pensamento econômico pode ser assinalada a partir da década de noventa, quando deuse, efetivamente, o notável desenvolvimento desta escola econômica e seu reconhecimento internacional.⁸ Pode-se afirmar, que o novo institucionalismo procura superar o enorme fosso entre o que está na cabeça dos economistas neo-clássicos e o que existe no mundo real. R. Coase, por exemplo, formula uma pergunta e uma resposta essenciais: “por quê surge e para que surge a empresa?”, e responde “porque o mecanismo dos preços relativos não é suficiente para garantir e informar o processo de produção e de troca”.⁹ Assim, por esta visão, é possível ter uma descrição objetiva do mundo como ele realmente é.

Fundamental fazermos menção das idéias elaboradas por Geoffrey Hodgson¹⁰, ao ressaltar um aspecto importantíssimo no novo institucionalismo: a tarefa de explicar a existência de instituições políticas e jurídicas na sociedade, ou em termos gerais, de *instituições sociais*, partindo de um modelo de comportamento individual e, com base nele, deduzir as suas repercussões nas interações humanas. Segundo essa abordagem institucionalista, ao contrário da concepção ortodoxa, a Economia engloba quer a tecnologia, quer os gostos e preferências individuais no sistema econômico a analisar.¹¹

dominante na ciência econômica, sendo profundamente interacionista e evolucionista, pois valoriza o experimentalismo, a presunção de incerteza, a contingência e a causalidade cumulativa.

⁸ JOSÉ REIS, “O Institucionalismo Económico: crónica sobre os saberes da economia”, in *Notas Económicas*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Dezembro de 1998, p.138/139, para quem a visão do liberalismo clássico ressurgiu no neo-institucionalismo, com a idéia atomística do «indivíduo abstrato», com interesses, necessidades, vontades e propósitos. Este A. diz que não falta quem reconheça que a sua abordagem é “complementar à economia neoclássica”, como O.Williamson.

⁹ RONALD COASE, “The Problem of Social Cost”, in *Journal of Law and Economics*, 3, 1960, pp. 1/44. Afirma este A. que as transações tem custos, quer dizer, as trocas e as interações que os agentes estabelecem num mercado não são instantaneamente acessíveis nem transparentes; então, são necessários esquemas alternativos para a superar, isto é, para minimizar os custos e para reduzir a incerteza. É este, para Coase, o papel das instituições, com o que, conseqüentemente, sobreleva-se o papel da *empresa*, que completam os mercados, enquanto mecanismos de organização da vida coletiva e, simultaneamente, colocam a descoberto que os mercados não são mecanismos homogêneos. Por esta abordagem *neoinstitucionalista*, assume-se uma visão sobre as *micro-foundations* da decisão e da vida, isto é, daquilo que os indivíduos têm, enquanto concepções próprias, idéias diferentes, modelos mentais alternativos acerca do modo como o mundo funciona, e é com base nos diferentes *mapas mentais*, com os quais os indivíduos confrontam o mundo, que as escolhas são feitas.

¹⁰ GEOFFREY HODGSON, “Institutionalism, Old and New”, in Hodgson, Geoffrey; Samuels, Warren; Tool, Marc, *The Elgar Companion to Institutional Evolutionary*, Edward Elgar, vol. 1, Aldershot, 1994, pp. 397/402; *Economia e Instituições*, Celta, 1994. É de se frisar, à p.399, o seguinte: “ a existência de instituições é vista como algo que afeta o comportamento individual, mas apenas quanto às escolhas; é vista como restrições de informações apresentadas aos agentes, não como algo que modela as preferências e, evidentemente, a individualidade dos próprios agentes”. Para os novos institucionalistas, as instituições são mais características universais e elementares da vida humana do que fenômenos históricos que resultam de processos cumulativos – trata-se dos direitos de propriedade - que são gerados e aplicados conforme as necessidades econômicas forem surgindo. Neste sentido também OLIVER WILLIAMSON, “The Economic Analysis of Institutions and Organization”, in *General and With Respect to Country Studies*, OCDE, Paris, 1993, p. 6.

¹¹ GEOFFREY HODGSON, *Economia e Instituições, Manifesto por uma Economia Institucionalista Moderna*, (trad. de Ana Barradas da ed. original, *Economics and Institutions – A Manifesto for a Modern Institutional Economics*, 1988, Polity Press, Cambridge), Celta Editora, Oeiras, 1994, pp.15/16, com a seguinte explicação sobre a teoria econômica ortodoxa, à p.16: “ a principal razão para isso é que a teoria econômica ortodoxa está associada à ideologia liberal clássica, em que o indivíduo é

Além disso, o termo “sistema sócio-econômico” é utilizado para pôr em evidência o fato de a Economia ser inseparável de uma série de instituições sociais e políticas na sociedade em geral, como o Judiciário em sua tarefa de administrar justiça.¹²

Na procura de um *institucionalismo alargado*, alguns economistas tem pretendido transpor a visão microeconômica para uma visão mais abrangente, de cariz macro-social¹³, com indagações percucientes, como por exemplo: “Por quê é que não se dispõe de uma análise institucionalista do Estado, visto que ele é, manifestamente, a instituição das instituições?” Então, podemos admitir a paráfrase: Por que é que não se dispõe de uma análise institucionalista do Estado Jurisdicional, visto que ele é, enquanto um dos poderes do Estado, manifestamente a instituição das instituições (o Estado)? Partamos do pressuposto de que as decisões jurisdicionais têm efeitos econômicos, quer no limite dos sujeitos envolvidos no processo, quer transpondo esta especificidade do caso concreto, para ir mais além, e então visualizar um fator macro-econômico à atuação dos juízos e tribunais, como por exemplo, o da segurança jurídica (previsibilidade das decisões segundo a vigente ordem legal); o do cumprimento dos contratos, enquanto instrumentos jurídicos das múltiplas e variadas transações que efetuam os agentes econômicos no seu espaço de atuação e o da “imposição” dos direitos de propriedade. Por esta visão transposta, há que se compreender muito bem os mecanismos de coordenação da atividade econômica, enquanto *um conjunto plural de arranjos institucionais*, dos quais participam os mercados, as hierarquias empresariais, as comunidades ou meios locais, o Estado (e não se pode olvidar sua dimensão jurisdicional, que lhe é imanente), as redes de atores sócio-econômicos, as associações

considerado como unidade autônoma elementar. Ao adoptar uma perspectiva sistémica, estamos, num certo sentido, a repetir a antiga contraproposta segundo a qual o comportamento dos indivíduos é em parte formado pelo ambiente social e geral. É uma velha idéia, mas decisiva para todos os contra-ataques radicais ao individualismo e liberalismo ao longo dos séculos. Note-se, contudo, que não temos que cometer o erro contrário, frequente no passado, de que o ambiente social explica tudo. Podemos negar que os indivíduos sejam completamente autónomos e livres, mas então não temos de os acorrentar a cadeias deterministas”.

¹² GEOFFREY HODGSON, *Economia e Instituições...*, *op. cit.*, p. 272, expõe a necessidade de uma cultura interdisciplinar: “ A aplicação concreta da teoria institucionalista aos problemas práticos requer um estudo pormenorizado e cuidado das instituições e do seu desenvolvimento. Ao nível teórico, esta abordagem implica uma cultura interdisciplinar que não está em voga nem é encorajada actualmente pelas universidades, nem se enquadra na sua estrutura e nos seus objectivos. Exige um tratamento não convencional e uma abertura de espírito que nem sempre merecem a aprovação de certos especialistas de vistas curtas, quais topeiras enfiadas em seus buracos.”. Por essa perspectiva, revela-se louvável o estudo dos efeitos econômicos do processo civil, enquanto instrumento utilizável pelo Poder Judiciário para distribuir justiça.

¹³ Para além da concepção do Estado, de D. North e de T. Eggertsson, de «estabelecer e impor as regras fundamentais que organizam a troca», vide J. ROGERS HOLLINGSWORTH & ROBERT BOYER, *Contemporary Capitalism: The Embeddedness of Institutions*, Cambridge University Press, Cambridge, 1997. Também, JOSÉ REIS, “O institucionalismo...”, *op.cit.*, p 144/146 propõe um *institucionalismo alargado*, com uma visão, macro-social, dado que os vastos problemas que a interdependência dos atores coloca, diz ele, têm correspondência na complementaridade das instituições que constituem e configuram um sistema social de produção. Ademais, este A. em um outro estudo, “ A Economia Constitucional: o Estado e as Instituições na visão de um individualista radical (J. Buchanan)”, in *Notas Económicas*, nº 6, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, dezembro de 1995, pp. 77/95, afirma que:

“a economia constitucional oferece evidente contributos para quem queira afirmar a importância das instituições no funcionamento da economia e, mais amplamente, para quem queira defender uma noção institucional do processo económico”, p.90.

de interesses, enfim, uma gama muito grande de arranjos institucionais que estabelecem relações com a diversidade de *sistemas sociais de produção*.¹⁴

2. DOS EFEITOS ECONÔMICOS E DESENVOLVIMENTISTAS ORIUNDOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

2.1 Reflexões antecedentes

Preliminarmente cabe a observação de que o vocábulo *desenvolvimento* é um termo polissêmico, por comportar diversas significações. Algumas perspectivas mais restritas identificam o desenvolvimento com o crescimento do produto nacional bruto, ou com o aumento das receitas pessoais, ou com a industrialização, ou com o progresso tecnológico, ou ainda com a modernização social. Amartya Sen¹⁵ elaborou em data recente uma festejada teoria que identifica o desenvolvimento com a liberdade. Em apertada síntese, o teor desta laureada teoria: o desenvolvimento pode ser encarado como *um processo de alargamento de liberdades reais de que uma pessoa goza*; o crescimento do produto nacional bruto ou o das receitas pessoais podem, evidentemente, ser muito importantes como *meios* de alargamento das liberdades usufruídas pelos membros da sociedade, mas as liberdades dependem de outros fatores determinantes, tais como os dispositivos sociais e econômicos (por exemplo, os serviços de educação e de cuidados de saúde), bem como os relativos a direitos políticos e cívicos (*v. g.* , a liberdade de participar no debate público ou no escrutínio eleitoral). De modo semelhante, a industrialização ou o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para alargar a liberdade humana, mas esta depende também de outras influências. A liberdade seria o que o desenvolvimento promove: a eliminação das principais fontes de restrições, da pobreza como tirania, da míngua de oportunidades econômicas como da sistemática privação social, da incúria dos serviços públicos, como da intolerância e prepotência dos Estados repressivos.¹⁶

Apesar do aumento sem precedentes da riqueza global nos últimos decênios da história, o mundo contemporâneo vê incrementar-se as desigualdades sociais e entre os Estados desenvolvidos e os Estados em processo de desenvolvimento, tendo como causa a recusa das liberdades elementares à grande quantidade – talvez mesmo a maior parte – das pessoas. Por vezes a falta de liberdades concretas está diretamente relacionada com a pobreza econômica, que esbulha as pessoas da liberdade de satisfazerem a sua fome, ou de obterem o alimento suficiente, ou de conseguirem remédios para doenças curáveis, ou de se vestirem e protegerem convenientemente, ou de usufruírem de água potável ou de serviços de saneamento. Noutros casos, a restrição está estreitamente ligada à falta de serviços públicos e de cuidado social, tais como a inexistência de programas de prevenção de epidemias, ou de esquemas organizados de cuidados de saúde e de serviços educacionais, ou de instituições eficazes de manutenção local da paz e da ordem. Noutros casos ainda, a violação da liberdade resulta diretamente da subtração das liberdades políticas e cívicas por obra de regimes

¹⁴ Cfr. NELSON MORAES RÊGO, “*Do Processo Civil como Fator de Desenvolvimento Sócio-Econômico*”, monografia, com 271 pp, conclusiva do Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, defendida em 21.06.2007 (em vias de publicação), em especial no item 8 do Capítulo IV “ Reflexões Complementares sobre o Escopo Econômico do Processo Civil” e no capítulo V, encontram-se algumas reflexões quanto à dimensão do Judiciário, em sua regular atuação constitucional, considerando-o parte deste arranjo institucional.

¹⁵ Foi agraciado com o premio Nobel, de Economia, em 1998, com a obra “*Development as Freedom*”.

¹⁶ AMARTYA SEN, *Development as Freedom*, Oxford University Press, Oxford/New York, 1999, pp. 3 e 4.

autoritários e das restrições impostas à liberdade de participar na vida social, política e econômica da comunidade. A relação entre a liberdade individual e a realização do desenvolvimento social vai muito para além da conexão constitutiva – por muito importante que seja. O que as pessoas podem efetivamente realizar é influenciado pelas liberdades econômicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por essas condições de possibilidade que são a boa saúde, a educação básica e o incentivo e estímulo às suas iniciativas.¹⁷

O desenvolvimento de um povo ou nação é um direito, reconhecido no âmbito das Nações Unidas através da Resolução nº 2.625, de 24 de outubro de 1970. Posteriormente, a ONU aprovou, em 4 de dezembro de 1986, a Declaração sobre *Direito ao Desenvolvimento*, com o voto favorável de 146 Estados, com as abstenções de Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Grã-Bretanha. O único voto contra foi o dos Estados Unidos da América. Também na mesma sessão, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 41/133¹⁸, que criou um grupo de trabalho, considerado um passo significativo para o pleno reconhecimento, o exercício e o desfrute deste crucial direito humano.¹⁹

¹⁷ AMARTYA SEN, *O Desenvolvimento como Liberdade*, Gradiva Publicações, (trad. de Joaquim Coelho Rosa, do original, *Development as Freedom*, 1999), Lisboa, 2003, pp.20 e 21. Alguns exemplos para considerar a liberdade como o fim principal do desenvolvimento são fornecidos pelo A., às pp. 21/22: “ *O primeiro é o de, no contexto de perspectivas mais restritas de desenvolvimento, em termos de produto nacional bruto ou de industrialização, se questionar frequentemente se certas liberdades políticas ou sociais, como a liberdade de participação ou de discordância políticas, ou as oportunidades de receber educação básica, são ou não «indutoras de desenvolvimento».* Estas liberdades concretas se contam entre os *componentes constituintes* do desenvolvimento. A sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser de novo fundamentada graças ao seu contributo indirecto para o crescimento do produto nacional bruto ou para a promoção da industrialização. Na realidade, estas liberdades e direitos são muito eficazes como contributo para o progresso económico *também*. *Um segundo exemplo* respeita à divergência entre o rendimento *per capita* (mesmo após a correcção de vários preços) e a liberdade dos indivíduos para viverem bem e por muito tempo. Note-se que os cidadãos do Gabão ou da África do Sul ou do Brasil podem ser, em termos de produto nacional bruto *per capita*, muito mais ricos do que os cidadãos do Sri Lanka ou da China ou do estado do Kerala na Índia, mas os últimos têm uma esperança de vida substancialmente superior à dos primeiros. Para tomar um outro tipo de exemplo, é frequentemente realçado o facto de os afro-americanos nos Estados Unidos serem relativamente pobres quando comparados com os americanos pobres, embora muito mais ricos do que os povos do Terceiro Mundo. É, no entanto, importante reconhecer que os afro-americanos tem *absolutamente* menos hipóteses de alcançar uma idade avançada do que os povos de muitas sociedades do Terceiro Mundo, como a China ou Sri Lanka ou algumas partes da Índia”.

¹⁸ A Resolução 41/133 declara que: “ a realização do direito ao desenvolvimento exige um esforço em comum, internacional e nacional, tendente a eliminar as privações económicas, a fome e as enfermidades em toda as partes do mundo sem discriminação, de conformidade com a Declaração e o Programa de Acção sobre o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional, a Estratégia Internacional de Desenvolvimento para o Terceiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Carta de Direitos e Deveres Económicos dos Estados. A tal fim, a cooperação internacional deverá procurar manter um crescimento económico estável e sustentado com medidas simultâneas destinadas a incrementar a assistência em condições favoráveis aos países em desenvolvimento, criar uma segurança alimentar mundial, resolver o problema da carga da dívida, eliminar as barreiras comerciais, promover a estabilidade monetária e realizar a cooperação científica e tecnológica”. Este texto estabelece um nexo claro entre o *direito ao desenvolvimento* e a *nova ordem económica internacional*.

¹⁹ www.un.org, acedido em 17.10.2006 e em 01.05.2009. Foram estabelecidos pela ONU, oito objetivos de desenvolvimento para o milénio, a serem alcançados pelas nações: 1) erradicar a pobreza e a fome extrema; 2) alcançar o ensino primário universal; 3) promover a igualdade entre os gêneros e a autonomia da mulher; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater a AIDS/HIV (sida), a malária e outras enfermidades; 7) garantir a defesa do meio ambiente; e 8) fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento. Estes objetivos constituem um plano em comum para todas as nações do mundo e todas as instituições de desenvolvimento mais importantes a nível mundial. São esforços, sem precedentes, para ajudar aos mais pobres do mundo.

Considerada como um passo mais além no processo de positivação do direito ao desenvolvimento, tem-se a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de junho de 1981,²⁰ que representa o único instrumento convencional de direitos humanos que dá guarida ao direito ao desenvolvimento.

O *direito ao desenvolvimento* é tanto direito dos indivíduos, dos povos e dos Estados ao acesso aos meios necessários para sua autorealização (com o que auxilia a realização efetiva de um conjunto de direitos específicos definidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos), que repousa naquela idéia de dignidade inerente da pessoa humana, com a qual é incompatível qualquer conduta que suponha, inclusive, uma passividade ante condições de vida degradantes ou de privação das necessidades básicas.

2.2 O PAPEL CONTRIBUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL

Há que se observar, na concepção da Economia Neo-Institucionalista, o novo vigor que assume a Economia do Desenvolvimento, em razão de que, nos últimos anos, a literatura da história e do desenvolvimento econômico tem enfatizado o papel das instituições, e dentre estas os sistemas legais e judiciais, para então explicar casos de sucesso e de fracasso no processo de desenvolvimento econômico. A este respeito, escreveu DOUGLAS NORTH²¹:

no mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capazes de se estenderem no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica.

Na verdade as novas teorias econômicas, inclusive laureadas com o Premio Nobel de Economia, tem admitido que o bom funcionamento das empresas e dos mercados, e, por conseguinte, da Economia, depende da existência de instituições sólidas e eficientes. Apartir destes novos enfoques econômicos, estudos tem sido realizados, com atenção crescente nos últimos anos sobre qual o papel que as instituições desempenham no desenho do desenvolvimento econômico e qual a sua importância qualitativa. Dentre os trabalhos que relacionam instituições e desenvolvimento, destacam-se o de D. North²² e de M. Olson.²³ Estes autores encaram as instituições como um dos principais determinantes do crescimento econômico e argumentam que as diferenças institucionais explicam uma parte importante da diferença de rendimentos entre países. Dentre estas instituições, assume particular relevância o sistema de Justiça (o conjunto do sistema legal e do sistema judicial), pois

²⁰ O parágrafo 8º do Preâmbulo da Carta Africana já é expressivo: “Convencidos de que no sucessivo é essencial prestar especial atenção ao direito ao desenvolvimento e de que os direitos civis e políticos não podem ser dissociados dos direitos econômicos, sociais e culturais em sua concepção e em sua universalidade, e de que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais constitui uma garantia do disfrute dos direitos civis e políticos”.

²¹ DOUGLAS NORTH, *Transacion Costs, Institutions and Economic Performance*, Economic Center for Economic Growth, Nova York, 1992, pp. 132/135.

²² *Structure and Change in Economy History*, Cambridge University Press, 1990 e *Transacion Costs, Institutions and Economic Performance*, Economic Center for Economic Growth, Nova York, 1992

²³ *Distinguished Lecture of Economics in Government – Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich and Others Poor*, Journal of Economic Perspective, Nova York, 1996.

segundo Olson são os sistemas legais que garantem os contratos e protegem os direitos de propriedade.

Com efeito, torna-se perfeitamente possível afirmar que

um correto funcionamento do sistema econômico depende fundamentalmente do Sistema de Justiça instituído, quer da própria legislação em vigor, quer do sistema judicial que assegura o cumprimento dessa legislação²⁴.

Os economistas explicam que é o funcionamento do conjunto destes dois elementos que determina a facilidade ou a dificuldade de obtenção de uma correta afetação dos recursos de um país, dado os próprios mecanismos de mercado, isto é, para que as trocas entre os agentes econômicos funcionem de forma correta e eficiente, permitindo um aproveitamento eficaz da especialização e uma exploração eficiente das economias de escala, é essencial a existência de uma adequada proteção dos direitos de propriedade e dos direitos contratuais. Isto equivale dizer que, o mau funcionamento do Sistema de Justiça prejudica o desempenho econômico estreitando a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencorajando investimentos e a correta utilização do capital disponível; distorcendo o sistema de preços, ao introduzir as fontes de risco adicionais nos negócios e diminuindo a qualidade da política econômica.²⁵

Um trabalho que reforça e quantifica o pensamento acima exposto é o de Castelar e Cabral²⁶, que demonstra que a eficiência do sistema judicial tem um forte impacto no desenvolvimento dos mercados. Foram estudados as diferenças de performances judiciais ao longo dos Estados membros brasileiros e estabelecido uma correlação com as taxas e volume de crédito no mercado.

CASTELAR PINHEIRO aponta que um sistema que funciona bem deve ostentar quatro propriedades: 1) baixo custo, 2) decisões justas, 3) rápidas e 4) previsíveis (em termos de conteúdo e de prazo). Assim, para este critério apontado por Castelar, um sistema de resolução de conflitos caracteriza-se como justo quando a

²⁴ CÉLIA DA COSTA CABRAL & ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, “A Justiça e seu Impacto sobre as Empresas Portuguesas”, in *Os Custos da Justiça, acta do colóquio internacional*, Almedina, Coimbra, 2003, pp.362/363.

²⁵ CÉLIA DA COSTA CABRAL & ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, “A Justiça e seu Impacto sobre as Empresas Portuguesas”, in *Os Custos da Justiça, acta do colóquio internacional*, Almedina, Coimbra/PT, 2003, p.363. Os AA.alicerçam seu pensamento, à p.363, na referida obra de D. North, com a constatação histórica de que “no mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capaz de estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica”.

²⁶ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO & CÉLIA DA COSTA CABRAL, *Credit Markets in Brazil: The Role of the Judiciary and Other Institutions*, Ed. Pagano M., Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2001, pp.11 a 43. Com ressaltos à p.41: “A prime objective of the paper was to assess the impact of poor judicial enforcement on the development of the Brazilian credit market. We analyzed this issue by testing whether differences in judicial performance explained cross-state differences in credit market size. Although the legislation protecting creditor rights is the same throughout the country, there is a lack of uniformity in the quality of judicial enforcement across the states. There are differences in the training of judges, in corruption levels and in the independence from the government and/or influential groups. In addition, court fees are independently fixed by each state. The interpretation of the law, too, frequently accommodates the judges’ policies views, which also often differ among states. To measure judicial performance, we created an index of judicial inefficiency that builds on a survey conducted by IDESP with businessmen in different states regarding slowness, fairness and costs of the judiciary.”

probabilidade de vitória é próxima a um para o lado que tem a razão e a zero para o lado que não tem.²⁷

Um outro estudo desenvolvido em Portugal constatou que o desempenho do sistema judicial provoca uma distorção nas decisões das empresas e de que um melhor desempenho judicial, implicaria um incremento no volume de negócios em 7,7% e um aumento de investimentos da ordem de 8,33% e o emprego também seria afetado com um aumento de 5%.²⁸

No Brasil, igualmente, foram realizadas pesquisas com empresários, que demonstra um descontentamento com a morosidade das decisões judiciais. Espera-se que o Judiciário esteja sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais de forma rápida, informada, imparcial e previsível, atendo-se aos termos originais do contrato e ao texto da lei, pois essa é uma das razões que explicam o uso generalizado dos contratos como instrumento organizador da atividade econômica, em especial, das transações realizadas através do mercado.

Entretanto, o hiato existente entre o desempenho teórico do Judiciário e aquele observado na prática é uma das razões por que a atividade econômica, por vezes, se organiza de formas não ortodoxas, buscando reduzir custos de transação e preservar relações que envolvam investimentos específicos. Como exemplo, a impossibilidade de elaborar contratos suficientemente completos, a dificuldade de garantir a sua aplicação nos tribunais e o interesse das empresas em proteger relações de longo prazo do inevitável desgaste de uma demorada e imprevisível disputa judicial fazem com que a própria atividade econômica se organize de forma a evitar conflitos e permitir a adaptação dos contratos.²⁹ Sadeck e Vianna realizaram pesquisas no Brasil com 570 juízes das justiças estadual e federal nos estados de S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco, que teve como foco a opinião sobre a chamada “crise do Judiciário”.³⁰

2.3 O JUDICIÁRIO E AS EXPORTAÇÕES

Um outro significativo estudo, relaciona a atuação do Judiciário brasileiro, com segurança jurídica, crescimento e exportações;³¹ analisa a importância da segurança

²⁷ CÉLIA DA COSTA CABRAL & ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, “A Justiça e seu Impacto sobre as Empresas Portuguesas”..., *op. cit.*, p. 366-370.

²⁸ *Idem*, p.376 e 396.

²⁹ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, “Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil”, in *Direito & Economia, Análise Económica do Direito e das Organizações*, Ed. Campos/Elsevier, S. Paulo, 2005, pp. 244 a 283. O A. discorre, à p.245, sobre as implicações decorrentes desse hiato de atuação do judiciário: “ se a organização da atividade econômica reflete, em parte, a necessidade de adaptações ao hiato de desempenho do Judiciário, quanto maior ele for, maiores devem ser as adaptações necessárias e, a princípio, o seu impacto sobre o desempenho da economia”.

³⁰ MARIA TERESA SADEK, “A Crise do Judiciário Vista pelos Juízes: Resultados da Pesquisa Quantitativa”, in *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, ed. Sumaré, S.Paulo, 1995 e L. W. VIANNA *et al*, *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, ed. Revan, S. Paulo, 1997. Estas pesquisas demonstraram que o magistrado brasileiro não acredita que cabe ao Judiciário ser neutro na aplicação da lei, não se identificando com o papel clássico, do sistema de *civil law*, de intérprete de um direito produzido pelo Poder Legislativo, mas majoritariamente acredita que também é seu papel “produzir” direito, e que esse papel envolve atuar de forma a produzir justiça social, ainda que apenas uma minoria acredite que esse objetivo deve se sobrepor à aplicação da lei.

³¹ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações*, IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília/Rio de Janeiro, outubro de 2005, pp. 1 a 22. Importa aqui ressaltar a concepção de segurança jurídica, às pp. 2/3, enquanto um dos mais importantes pilares sobre os quais se assenta o estado de direito: “Ele tem como objetivo facilitar a coordenação das interações humanas reduzindo a incerteza que as cerca, tanto em relação às interações já consumadas quanto aos efeitos jurídicos futuros das condutas e relações que são decididas no presente. Esse princípio

jurídica para fomentar o investimento e a eficiência econômica e, portanto para estimular o crescimento e a melhoria do bem-estar social. Também explora os efeitos da segurança jurídica sobre exportações e, em especial, sobre o investimento voltado para o mercado externo. O argumento subjacente é que se o Brasil gozasse de maior grau de segurança jurídica a economia cresceria mais rapidamente, pois as taxas de investimento e de crescimento da produtividade aumentariam. Em consequência, mais crescimento geraria mais emprego, com melhoria das condições sociais e favoreceria a estabilidade política, o que, por sua vez, contribuiria para promover a segurança jurídica, criando assim um círculo vicioso. C. Pinheiro explora, assim, quatro canais através dos quais a segurança jurídica contribui para estimular o crescimento: a) a redução dos custos da transação; b) o menor risco do investimento, em especial daquele em ativos específicos; c) a estabilidade das “regras do jogo”, e em particular, das políticas públicas e d) a maior competitividade das exportações, através da redução dos custos da transação, da maior especialização e do uso de ativos mais orientados para o mercado externo. A segurança jurídica, no Estado de Direito, não decorre apenas da estabilidade, certeza, previsibilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico positivo, mas também do respeito a esses preceitos gerais na sua interpretação e aplicação pelo judiciário. Isto é, a segurança jurídica requer que esses preceitos sejam respeitados em quatro dimensões da atuação da Justiça: 1) na fiel e imparcial aplicação da lei por magistrados; 2) na própria construção da norma, quando o Judiciário interpreta regras gerais e abstratas criadas pelo legislador, estabelecendo jurisprudências. Estas, têm assumido um papel de estabilizar a aplicação e interpretação da norma; 3) na uniformidade da interpretação e aplicação da norma pelos diferentes tribunais; 4) no controle do arbítrio estatal, freando as ações da Administração Pública que vão contra a norma ou sejam voltadas para rever, modificar ou invalidar seus atos pretéritos. Atua nesse caso o Judiciário como guardião maior do princípio da segurança jurídica. Com efeito, são vários os canais através dos quais a segurança jurídica estimula o crescimento econômico.

Há que se observar que na presença de direitos de propriedade bem definidos, a melhor forma de o direito estimular a eficiência econômica é reduzindo os custos de transação. Do contrário, ao permitir transações econômicas mais incertas, a insegurança jurídica aumenta os custos de realizar negócios. Essa é calaramente uma das funções da segurança jurídica, na medida em que ela reduz os custos incorridos na transação.³² A segurança jurídica também reduz os custos de transação no caso de alguns riscos não explicitados no contrato se materializarem; daí a importância de uma jurisprudência estável e previsível que ajude tanto as partes a remediarem o contrato, ao invés de

se inspira, portanto, na confiança que deve ter o indivíduo em que os seus atos, quando alicerçados na norma vigente, produzirão os efeitos jurídicos nela previstos....A certeza das relações jurídicas é outro objetivo importante buscado pelo princípio da segurança jurídica...A segurança jurídica também objetiva permitir aos indivíduos programar, em bases razoáveis de previsibilidade, suas expectativas em relação às implicações futuras de sua atuação jurídica.”. No direito positivo a segurança jurídica é assegurada por um amplo conjunto de princípios como a irretroatividade da lei, a coisa julgada, o respeito aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito. Em síntese, a segurança jurídica se traduz, portanto, por uma norma jurídica estável, certa, previsível e calculável, não apenas no que tange às relações jurídicas entre particulares, mas, principalmente, naquelas de que participa o Estado.

³² RONALD COASE, *The Firm, the Market and the Law*, Chicago/London, University of Chicago Press, 1988, p.36, observa que estes custos de transação estão para a Economia como o atrito está para a Física, pois quanto maiores forem, mais esforço se fará para se obter o mesmo resultado: “ De forma a realizar uma transação no mercado é necessário descobrir com quem se quer transacionar, informar às pessoas que se quer negociar e em que termos, conduzir negociações que levem a um acordo, redigir um contrato, monitorar o seu cumprimento de forma a garantir que os seus termos estão sendo respeitados, e assim por diante”.

rompê-lo, e facilite a obtenção de uma solução para o conflito sem a necessidade de recurso ao judiciário. Atente-se para o fato de que os agentes econômicos, quando tomam suas decisões, procuram minimizar a soma dos custos de produção e transação, assim como levar em conta os riscos envolvidos, inclusive aqueles presentes em contratos incompletos. Custos de transação e riscos elevados podem, portanto, estimular um uso ineficiente de recursos e de tecnologia. Em especial, as empresas podem optar por não desenvolver certas atividades; deixar de se especializar e explorar economias de escalas; combinar insumos e distribuir a produção entre clientes e mercados ineficientemente; e, inclusive, manterem recursos produtivos ociosos. Nos setores mais afetados a reação natural à falta de segurança jurídica é a elevação de preços, como forma de compensar os custos de transação e os riscos mais altos. Conseqüentemente, a evidência empírica sugere que países com menor grau de segurança jurídica, se afastam mais das melhores práticas de produção e, assim, crescem mais devagar.³³

Segundo a linha de investigação de C. Pinheiro³⁴, um elevado volume de exportações é ingrediente básico para se conseguir acesso a capitais externos a baixo custo, na medida em que isso facilita a reação a choques externos, fazendo com que variações relativamente pequenas de câmbio e no nível de atividade produzam mudanças relevantes nos custos de suas contas externas. O volume das exportações depende do tamanho do endividamento externo e da economia. Nessa questão, revela-se de fundamental importância, a estabilidade da norma e das políticas públicas, para dar ao exportador previsibilidade e calculabilidade suficientes para ele decidir por investimentos tão específicos como esses. E para isso, a incerteza jurisdicional prejudica a competitividade: a) indiretamente, pela elevação do custo do capital, a escassez de financiamento, a falta de bons serviços de infra-estrutura, etc; b) diretamente, por conta do aumento do risco e dos custos de transação resultante da “incerteza de caráter difuso que permeia as decisões do Executivo, Legislativo e Judiciário”, incluindo a instabilidade das regras tributárias. Assim, de modo positivo, é de frisar-se que a função econômica da segurança jurídica, realça-se, em particular neste caso, no que tange à promoção das exportações, em conferir estabilidade à norma. Conclui-se então que, sem segurança jurídica, a atividade exportadora fica prejudicada tanto pela falta de previsibilidade e calculabilidade *ex-ante* (essencial para dar racionalidade econômica às decisões do exportador), como pela ausência de estabilidade e continuidade *ex-post* das políticas de incentivo às exportações.³⁵

³³ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações*, Fundação IPEA, Brasília/Rio de Janeiro, Outubro de 2005, pp. 8/9. O A. exemplifica que o *spread* bancário no Brasil, em 2004, para financiamento à aquisição de veículos, protegido por alienação fiduciária, uma garantia bem aceita pelo judiciário, foi em média de 18%, contra um *spread* de 45,5% no financiamento para compra de outros bens de consumo.

³⁴ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações*, *op. cit.*, pp. 16/19. Em resumo, às p.16/17, que “as exportações brasileiras em 2001-2003 foram pequenas, a razão dívida externa/exportações era uma das mais altas entre os países de renda média. Além disso, em 2003, o Brasil foi apenas o 25º maior exportador mundial (1% das exportações mundiais), em que pese ser a 14ª maior economia do mundo (1,5% do PIB mundial)... Já em 2003-2005, o excelente desempenho das exportações brasileiras contribuiu para melhorar os indicadores de vulnerabilidade externa, mas ainda sem reverter o quadro descrito anteriormente. A participação do Brasil nas exportações mundiais também aumentou, chegando a 1,2% em 2004 e 1,3% em 2005”.

³⁵ Idem, p. 19. Com destaque, ademais, para o que discorreu o A. no tocante à competitividade internacional: “O problema maior em termos de competitividade, surge quando uma empresa exportadora baseada em um país onde a segurança jurídica é precária tem de competir com outra instalada em um país onde há uma boa segurança jurídica. Isso porque vai operar com menores custos de transação, maior especialização e contando com investimentos em ativos específicos voltados para a exportação...Não surpreende, portanto que as empresas exportadoras brasileiras encarem competição no mercado internacional como um fator de risco importante.”. Por significativo ainda, à p.21: “A

2.4 O JUDICIÁRIO E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

A influência dos sistemas legal e judicial sobre o desempenho de uma economia, tem se constituído em objeto de muitas reflexões de estudiosos, em diversos ramos do conhecimento, mormente tenha merecido uma atenção especial por parte de laureados economistas. Esta influência tem sido considerada por organizações como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - as quais propugnam que a reforma do judiciário deve ocupar um lugar de destaque na nova rodada de reforma que se faz necessária para dotar as economias em desenvolvimento e em transição de instituições que sustentem o bom funcionamento do mercado – e também nas várias medidas de risco-país produzidas por agências de *rating*, que consideram em suas análises, uma avaliação das instituições jurídicas do país e da garantia que estas provêm aos direitos de propriedade. Consequentemente, o *rating* de risco-país, influi no custo de captação externa de recursos financeiros e nas taxas de juros domésticas, e através destas no volume de crédito, no investimento, no crescimento e assim por diante.

Castelar Pinheiro, com olhos na realidade de países em desenvolvimento, assevera que “*se um bom judiciário é importante para o adequado funcionamento de qualquer economia, mas ainda o é para uma que acaba de passar pelas reformas que foram adotadas no Brasil e na maior parte do mundo não desenvolvido na última década*”.³⁶ Isso segundo a explicação do aludido economista, com as privatizações, o fim dos monopólios e controle dos preços e a abertura comercial, muitas transações antes realizada dentro do aparelho do Estado ou coordenadas por ele, passaram a ser feitas no mercado, que carece do apoio de um bom judiciário, pois do contrário essas transações podem simplesmente não ocorrer ou se dar de forma ineficiente. Concordamos então com C. Pinheiro quando afirma que

o Judiciário é uma das instituições mais fundamentais para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na maior parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direitos de propriedade e de fazer cumprir contratos.³⁷

Segundo essa perspectiva de forte influência do Judiciário para o êxito econômico quatro canais tem sido apontados, pelos quais a eficiência (ou, por outro lado, a ineficiência) do judiciário impacta o desempenho econômico: 1) o progresso tecnológico; 2) a eficiência das empresas; 3) o investimento e 4) a qualidade da política econômica. *O primeiro canal é muito influenciado pela qualidade dos sistemas legal e*

competitividade exportadora do país sofre diretamente as consequências da insegurança jurídica. Para serem competitivas, as empresas exportadoras necessitam especializar-se e investir em ativos específicos, voltados para mercados em que as regras e as preferências dos consumidores podem ser muito diferentes das que se observam domesticamente. A falta de segurança jurídica aumenta, porém, o risco e o custo das exportações que se especializam e fazem este tipo de investimento...Aumentar a segurança jurídica vai ajudar a tornar o Brasil um país mais próspero e a prevenir algumas injustiças”.

³⁶ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?* Rio de Janeiro, 2003, p.2.

³⁷ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Direito e Economia num Mundo Globalizado, Op. Cit.*, Com ressaltos ademais, à p.4, para os problemas atuais em que se defronta o Judiciário na América Latina: “os problemas com que se defronta o judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento e em transição prejudica o seu desempenho econômico de várias maneiras: estreita a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços, ao introduzir fonte de riscos adicionais nos negócios, e diminui a qualidade da política econômica”.

judicial, enquanto garantidores do direito da propriedade intelectual, por serem mais vulneráveis à expropriação por terceiros do que ativos físicos. O respeito à propriedade intelectual estimula o investimento em P&D no país e facilita a aquisição de tecnologia avançada de outros países. Estudos recentes mostram que a qualidade do judiciário é um dos principais itens considerados por esses investidores na hora de decidir onde investir.

O segundo canal, consiste numa série de fatores que determinam a eficiência de uma economia, na medida em que introduz um risco jurídico nos preços, que, ao incidir de forma não uniforme nos vários mercados de bens e serviços, distorce preços relativos e diminui a eficiência alocativa da economia. No mercado de crédito doméstico, por exemplo, em que o risco jurídico é um componente importante dos juros, que contribui para reduzir a oferta de crédito, pode acontecer de um banco ter de compensar o custo financeiro extra no *spread*, em decorrência de não poder contar com o judiciário para reaver rapidamente as garantias dadas em um determinado financiamento (no Brasil, v.g., uma cobrança judicial de dívida leva em média de 2 a 3 anos). Ademais, quando os contratos não são eficientemente garantidos, as empresas podem decidir não executar determinados negócios, deixar de explorar economias de escala, combinar insumos ineficientemente, não alocar sua produção entre clientes e mercados da melhor forma, deixar recursos ociosos, etc. A eficiência também é comprometida pelo consumo de recursos escassos no próprio processo de litígio (com longos processos demandando custos com advogados, tempo e atenção das partes e dos juízes). Através do *terceiro canal*, pode-se compreender que um bom judiciário é essencial também para que empresas e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos dedicados, sejam eles físicos ou em capital humano. O impacto de sistemas judiciais sobre investimento em capital físico e humano será tão maior quanto mais especializada e específica for a natureza deste investimento. Os agentes privados só irão fazer investimentos de longo prazo, altamente especializados, se estiverem seguros que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados. Não basta nesse caso que haja um contrato entre as partes especificando que o pagamento inclua também a remuneração de capital. É necessário que haja um judiciário eficiente e independente que faça com que esse contrato seja respeitado. Cabe ao Judiciário resolver questões em aberto, respeitando o espírito original do contrato. A ausência de um judiciário eficaz faz com que esses tipos de investimentos não ocorram ou então tenham de ser assumidos pelo Estado. E, como *quarto canal*, quando o sistema jurídico-judicial não funciona bem, a política econômica também perde qualidade. *Ad exemplum*, a cobrança de impostos é dificultada pela lentidão das execuções fiscais, o Estado acaba recorrendo a impostos de pior qualidade, mas de mais fácil arrecadação, como era o caso da CPMF no Brasil. Tem-se a compreensão de que em países onde os sistemas legal e judicial não apresentam bom desempenho, a política econômica tende a ser mais intervencionista, comprometendo a eficiência e o crescimento econômico. O Judiciário também pode estimular o crescimento reduzindo a instabilidade da política econômica. Políticas econômicas voláteis e altamente arbitrarias, ao desestabilizar as “regras do jogo”, desencorajam o investimento e a produção. Um bom sistema judicial contribui para reduzir a instabilidade de políticas ao garantir o cumprimento de compromissos legislativos e constitucionais e ao limitar o arbítrio governamental. Dessarte, estas são as razões que demonstram porque judiciários eficientes estimulam o crescimento econômico ao proteger a propriedade e os direitos contratuais, ao reduzir a instabilidade da política econômica e coibir a expropriação pelo Estado; judiciários fortes,

independentes, imparciais, ágeis e previsíveis estimulam o investimento, a eficiência e o progresso tecnológico.³⁸

Com efeito, pode-se afirmar que, ante a um sistema judicial que seja eficiente e que consiga proporcionar soluções aos conflitos de interesses das partes em tempo razoável, ocorreria então um feito positivo e de estímulo para o crescimento da economia, reduzindo a instabilidade e melhorando a qualidade da política econômica e com isso, gerando um incremento desenvolvimentista. Esses estudos econômicos, jamais podem ser ignorados pelo direito, notadamente o ramo que regulamenta a atividade prestadora da tutela jurisdicional aos indivíduos e agentes econômicos, que é o Direito Processual Civil. Devem ser sim incorporados, em um esforço científico interdisciplinar, para melhor reflexão e busca de soluções que tornem o sistema de justiça, ágil e eficiente.

3. PROPOSIÇÕES PARA UMA MAIOR EFICIÊNCIA DO SISTEMA LEGAL-JUDICIAL

No tocante às mudanças na legislação e nos incentivos com que trabalham magistrados e advogados, pensa-se ser possível reduzir a carga de processos em movimentação nas varas e tribunais, em especial no caso brasileiro, penalizando-se a utilização do Judiciário pelas partes que apenas desejam explorar sua morosidade para evitar cumprir suas obrigações. Daí, ser importante, elevar o valor da multa por litigiosidade de má fé, que já é uma previsão do sistema processual brasileiro.³⁹ Igualmente é preciso rever-se o grande número de recursos possíveis à instâncias superiores que também prejudica o trabalho do Judiciário, notadamente aumentando consideravelmente o tempo de duração do processo, agravando o problema da morosidade da Justiça. Assim, muito do que pode ser feito para melhorar o desempenho do Judiciário, como a reforma do Código de Processo Civil e de certas leis processuais, não requer uma expansão de recursos orçamentários a ele alocados, mas antes uma vontade política e um esforço do órgão legislativo.

Tendo em vista o grande acúmulo de demandas, que é uma realidade dos nossos dias, não há como discordar da assertiva de que o processo deve compor, em conformidade com o direito, o maior número de lides no tempo mais breve possível. Assim, devem ser adotados mecanismos legais que disciplinem as lides de massas, e que maximize a aplicação do *princípio da economia* processual, a fim de evitarem-se atos inúteis e desnecessários, que só prejudicam o desempenho do Judiciário e corroboram com a visão negativa da morosidade da justiça. É de se aplaudir iniciativas como a do legislador português, em busca da *efetividade do processo*, no tratamento específico dos *litigantes de massa*, que aprovou o Regime Processual Experimental, Decreto-Lei nº 108/2006, de 08 de junho, aplicáveis às ações declarativas cíveis (processo de conhecimento), assim como do legislador brasileiro, nas alterações da execução fundada em título judicial, constantes da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu o cumprimento das sentenças de forma simplificada e ágil.

Note-se que a maximização do princípio da economia processual e da efetividade não interessa apenas, evidentemente, aos atores do direito e daqueles que vão a juízo reclamar uma medida judicial, mas à sociedade em geral, tendo em vista, a

³⁸ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Direito e Economia num Mundo Globalizado... op.cit*, pp.9/11. As reformas econômicas adotadas nos últimos dez anos, ao reduzir a intervenção direta do Estado na Economia, aumentaram a importância do judiciário para o bom funcionamento da economia. Neste contexto, a economia dependerá cada vez mais de um judiciário ágil, previsível e imparcial.

³⁹ Vide art.17, incisos III e IV e art.18 do Código de Processo Civil.

repercussão da instituição judiciária na sociedade, como por exemplo, a análise econômica das decisões judiciais.

Por outro lado cremos que a adoção de mecanismos de modernização e informatização do aparato judicial poderá contribuir (como de fato têm contribuído pelo que foi implantado até agora), para uma maior eficiência da administração da justiça, como na redução dos custos de movimentação processual e da própria estrutura do Poder Judiciário; visualizemos, v.g., o uso de fac-símile e dos recursos da informática, a permitir até mesmo concepções de um processo eletrônico.

Acreditamos que uma maior conscientização do papel que está sendo reservado ao juiz⁴⁰ neste tempo de globalização e no albor deste novo século, com incremento de responsabilidades – como a que reconhece efeitos econômicos nas decisões judiciais – , está a exigir que se façam novas reflexões e se rediscutam a sua inserção social, em uma postura que impescindirá, sem dúvida alguma, de uma constante atualização e um aprimoramento profissional. Assim é que, o presente estudo poderia contribuir para esta reflexão, na medida em que busca compreender as repercussões das decisões judiciais no contexto social. E em consequência, essa nova visão proposta, frise-se, não é exclusiva do juiz, poderia condicionar as atitudes e valorizações também do legislador e dos demais atores do sistema legal-judicial, na busca de uma maior efetividade, simplicidade e celeridade processual.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, é oportuno ressaltar que, reflexionar sobre um *escopo econômico do processo* é, sobretudo, um olhar para as implicações de ordem econômica que o *processo judicial* é capaz de resultar. É dentro desta abordagem que alguns economistas da escola *neo-institucionalista*⁴¹ falam, por exemplo, na *importância da segurança jurídica para fomentar o investimento e a eficiência econômica* – e em consequência dessa eficiência econômica, da importância para *estimular o crescimento e a melhoria do bem estar social*.⁴²

Em verdade, tem se reconhecido ao Judiciário, notadamente pelo seu papel de garantir direitos de propriedade e fazer cumprir contratos, uma das instituições fundamentais para o sucesso de novo modelo de desenvolvimento que tem sido propugnado por instituições internacionais como o BIRD e o FMI.⁴³

⁴⁰ E de outros profissionais do sistema da justiça, como os advogados, os integrantes do Ministério Público, os Defensores Públicos e outros ainda.

⁴¹ Vide RONALD COASE, “The Problem of Social Cost, *Journal of Law and Economics*, nº 3, 1960, pp. 1/44; OLIVER WILLIAMSON, *The Economic Institutions of Capitalism – Firms, Markets. Relational Contracting*, Free Press, Nova York, 1985 e DOUGLASS NORTH, “Institutions and Economic Performance”, in *Rationality, Institutions and Economic Methodology*, Routledge, Londres e Nova York, 1993, pp. 242/261.

⁴² ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações*, op. cit., pp.1 a 22. Neste estudo Castelar Pinheiro aborda inclusive a importância da segurança jurídica e seus efeitos sobre as exportações, e em especial, sobre o investimento voltado para o mercado externo. Castelar chega a afirmar a respeito do crescimento da economia brasileira, que: “ se o Brasil gozasse de maior grau de segurança jurídica a economia cresceria mais rapidamente, pois as taxas de investimento e de crescimento da produtividade aumentariam. Mais crescimento geraria mais emprego, melhoraria as condições sociais e favorecia a estabilidade política, o que, contribuiria para promover a segurança jurídica, criando um círculo virtuoso.

⁴³ ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, *Direito e Economia num Mundo Globalizado...op.cit.*, p. 12. Aqui ressaltamos: “[...]o que se verifica é que, apenas recentemente se começou a analisar e compreender as relações entre o **funcionamento da justiça e o desempenho da economia**, seja em termos de canais através dos quais essa influi no crescimento, seja em relação às magnitudes envolvidas” (Grifo nosso). ANIBAL CAVACO SILVA, “*Democracia e desenvolvimento de Angola*” in

Tal papel preponderante desempenhado pelos juízes e tribunais, no desenvolvimento sócio-econômico de um país, tem no seu instrumento de operacionalização das soluções de controvérsias, que é o *processo judicial*, um relevo destacavelmente fundamental, na medida em que, todo trabalho do aparato judicial, é realizado mediante o processo e sem ele nada pode de concreto ser realizado, vez que é o mesmo, *o legítimo e legal instrumento de atuação e afirmação do Judiciário*, enquanto poder representativo do Estado Jurisdicional, convocado que foi, a partir da modernidade, para ser o agente de pacificação social e, por conseguinte, de promoção do bem estar aos cidadãos de seu espaço geo-político.⁴⁴

À função jurisdicional, em razão das grandes transformações da sociedade na modernidade globalizada, tem sido apontado a necessidade de uma urgente reforma e de incrementar-se, cada vez mais, os mecanismos alternativos de solução de conflitos de interesses.

Não é demais enfatizar que, no Sistema de Administração de Justiça requerem-se leis justas e claras, atores preparados e especializados, com recurso aos meios tecnológicos que forem necessários, decisões de fundo em tempo razoável, proferidas em processo formalmente simplificado, com predominância da verdade material.

Por todo o exposto, ressalta evidente o contributo que o Judiciário brasileiro pode oferecer para o desenvolvimento nacional – como alias tem feito, mormente com a Reforma implantada com a Emenda Constitucional nº45/04 e cerca de 18 (dezoito) leis que se seguiram, que sem dúvida alguma, revestem o Poder em referência, de modernidade e eficiência na gestão administrativa dos Tribunais e Juízos nacionais – com o que sobreleva-se mais ainda sua importância no contexto sócio-econômico. Assim, o Estado brasileiro encontra-se neste momento histórico, que tanto se fala em desenvolvimento, tendo sido criado até mesmo um programa de governo visando “acelerar” (ou melhor dizendo), implementar políticas públicas que seja capaz de transpor o Brasil para o local que a história lhe está reservando, país centro e de elevados índices de desenvolvimento humano e social. E neste processo desenvolvimentista, por questão de justiça, o Judiciário está desempenhando um relevantíssimo papel sócio-econômico.

*Negócios nº 62, Lisboa, 2005: “ O desenvolvimento equitativo é o grande objectivo que Angola tem à sua frente. São muitos os estudos que tem demonstrado que o desenvolvimento económico e social em países de baixo rendimentos não depende apenas de políticas económicas adoptadas e dos recursos naturais disponíveis, **mas também do funcionamento das instituições**, emrgindo a grande vantagem dos regimes democráticos, em compração com os regimes autocráticos. São múltiplas as razões que fazem com que as instituições democráticas sejam mais favoráveis ao desenvolvimento” (negritamos). Dentre estas razões propícias ao desenvolvimento, este mencionado autor português (que inclusive é atualmente o Presidente da República Portuguesa), ressalta: “ a existência de um sistema judiciário independente e credível, próprio de uma democracia, é da maior importância para o desenvolvimento do país. Porque garante a aplicação da lei, o respeito pelos direitos da propriedade e o cumprimento dos contratos, reduz o nível de incerteza dos agentes económicos, aumenta a transparência dos negócios e favorece o clima de confiança, sem o qual as empresas não se desenvolvem, os projetos de investimento não se concretizam e não se criam novos empregos. O investimento estrangeiro, que assume uma importância decisiva para os países em vias de desenvolvimento, pelo seu contributo para modernização e eficiência económica, para difusão de práticas de gestão modernas e para penetração nos mercados externos, é afastado pela burocracia do Estado, a corrupção, o não cumprimento das leis e a incerteza política que caracterizam, normalmente, os regimes não democráticos”*

⁴⁴ L.GUILHERME MARINONI & SÉRGIO ARENHART, *Manual do Processo de Conhecimento*, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed, S. Paulo, 2003, pp.77 e 78, notadamente: “ A jurisdição é exercida pelo juiz, devidamente investido no poder do Estado, e por meio do processo. Em outras palavras, o processo é o meio em que o Estado exerce a jurisdição”.

REFERÊNCIAS

- CABRAL, Célia da Costa & PINHEIRO, Armando Castelar, A Justiça e seu Impacto sobre as Empresas Portuguesas. In **Os Custos da Justiça, acta do colóquio internacional**, Almedina, Coimbra, 2003;
- COASE, Ronald, The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, n. 3, 1960;
- _____. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago/London, University of Chicago Press, 1988;
- COMMONS, John R. , **Institutional Economics, Its Place in Political Economy**, Transaction Publishers, London, 1990;
- HODGSON, Geoffrey, Institutionalism, Old and New, in Hodgson, Geoffrey; Samuels, Warren; Tool, Marc, **The Elgar Companion to Institutional Evolutionary**, Edward Elgar, vol. 1, Aldershot, 1994;
- _____. **Economia e Instituições, Manifesto por uma Economia Institucionalista Moderna**, (trad. de Ana Barradas da ed. original, *Economics and Institutions – A Manifesto for a Modern Institutional Economics*, 1988, Polity Press, Cambridge), Celta Editora, Oeiras, 1994;
- HOLLINGSWORTH, J. Rogers & BOYER, Robert, **Contemporary Capitalism: The Embeddedness of Institutions**, Cambridge University Press, Cambridge, 1997;
- KLEIN, Ph., The Institutional Challenge: Beyond Dissente. In **Institutional Economics: Theory, Method, Policy**, Marc Toll, Boston e Londres, Kluwer Academic, 1993;
- MARINONI, L. Guilherme & ARENHART, Sérgio, **Manual do Processo de Conhecimento**, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed, S. Paulo, 2003;
- MARQUES, Maria Manoel; GONÇALVES, Maria Eduarda e SANTOS, Antônio Carlos, **Direito Econômico**, Livraria Almedina, Coimbra, 3. ed. 1999;
- NERY, Nelson Jr & NERY, Rosa Maria Andrade, **Código de Processo Civil Comentado**, 7. ed, RT, S. Paulo, 2003;
- NORTH, Douglas, **Structure and Change in Economy History**, Cambridge University Press, 1990;
- _____. **Transaction Costs, Institutions and Economic Performance**, Economic Center for Economic Growth, Nova York, 1992;
- _____. Institutions and Economic Performance. In **Rationality, Institutions and Economic Methodology**, Routledge, Londres e Nova York, 1993;
- OLSON, M., Distinguished Lecture of Economics in Government – Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich and Others Poor, **Journal of Economic Perspective**, Nova York, 1996;
- PINHEIRO, Armando Castelar & CABRAL, Célia da Costa, **Credit Markets in Brazil: The Role of the Judiciary and Other Institutions**. Ed. Pagano M., Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2001;
- PINHEIRO, Armando Castelar, **Decisões Judiciais, Desenvolvimento Econômico e Crédito no Brasil**, Febraban, S. Paulo, janeiro de 2003;

_____. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In **DIREITO & ECONOMIA, Análise Econômica do Direito e das Organizações**, Ed. Campos/Elsevier, S. Paulo, 2005,;

_____. **Credit Markets in Brazil: the Role of the Judiciary and other Institutions**, Banco central do Brasil, 2003;

_____. **Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?** Fundação Ipea, Brasília, fevereiro de 2003;

_____. **Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações**, Fundação Ipea (vinculada ao Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão da República Federativa do Brasil), Rio de Janeiro, outubro de 2005;

RÊGO, Nelson Moraes, Da Interdisciplinaridade do Direito com a Economia ou Pontos do Diálogo Científico em Construção. In **Verbis**, revista do Instituto dos Magistrados do Brasil, nº 33, ano 11, Rio de Janeiro, 2006;

REIS, José, O Institucionalismo Económico: crônica sobre os saberes da economia. In: **Notas Económicas**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Dezembro de 1998;

SADEK, Maria Teresa, A Crise do Judiciário Vista pelos Juízes: Resultados da Pesquisa Quantitativa. In: **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**, ed. Sumaré, S.Paulo, 1995;

SEN, Amartya, **Development as Freedom**, Oxford University Press, Oxford/New York, 1999;

_____. **O Desenvolvimento como Liberdade**, Gradiva Publicações, (trad. de Joaquim Coelho Rosa, do original, *Development as Freedom*, 1999), Lisboa, 2.003;

SILVA, Anibal Cavaco, Democracia e desenvolvimento de Angola. In: **Negócios**, n. 62. Lisboa, 2005;

VIANNA, L. W. *et al*, **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**, Ed, Revan, S. Paulo, 1997;

WILLIAMSON, Oliver, The Economic Analysis of Institutions and Organization. In **General and With Respect to Country Studies**, OCDE, Paris, 1993;

_____. **The Economic Institutions of Capitalism – Firms, Markets. Relational Contracting**, Free Press, Nova York, 1985;

ZYLBERSZTAJN, Décio e STAJN, Rachel, **Direito & Economia, Análise Econômica do Direito e das Organizações**, Ed. Campos/Elsevier, S. Paulo, 2005;